



# NEWSLETTER

## EDIÇÃO DE NOVEMBRO DE 2025

### SUMÁRIO

#### NACIONALISTA JEREMIAS CHITUNDA HOMENAGEADO

#### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PARTICIPA NO CONGRESSO DA RECONCILIAÇÃO NACIONAL

#### LAURINDA PRAZERES CONDECORADA NO BRASIL COM A ORDEM DE MÉRITO

#### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL AFINAM REFORÇO DA COOPERAÇÃO

#### ANÁLIA DE VICTÓRIA PEREIRA HOMENAGEADA

#### RUI JORGE RICARDO DA COSTA É O VENCEDOR DO CONCURSO ACADÉMICO 50 ANOS DO CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO

#### CONVERSA SOBRE O CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO

#### JUÍZA CONSELHEIRA LANÇA OBRA CIENTÍFICA

#### CONFERÊNCIA DAS JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ÁFRICA

#### NACIONALISTA JEREMIAS CHITUNDA HOMENAGEADO

Marina Chitunda e Irene Chitunda receberam, no dia 5 de Novembro, uma homenagem póstuma ao seu pai, Jeremias Chitunda, nacionalista angolano e antigo Vice-Presidente do Partido UNITA.

A homenagem, inicialmente agendada para o mês de Junho, foi prestada pelo Tribunal Constitucional, no âmbito das Jornadas do Constitucionalismo Angolano.



#### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PARTICIPA NO CONGRESSO DA RECONCILIAÇÃO NACIONAL



A Juíza Conselheira Vice-Presidente do Tribunal Constitucional, Victória Izata, coordenou a delegação da instituição que participou no Congresso Nacional da Reconciliação, que decorreu em Luanda, promovido pela Conferência Episcopal de Angola e São Tomé (CEAST). daquele Tribunal Superior. Integrou, igualmente, organismos das Nações Unidas dedicados ao combate à corrupção.

O encontro iniciado a 6 de Novembro terminou no dia 8 de Novembro com a realização de um culto ecuménico. O evento constituiu um espaço de reflexão e partilha, enquadrado nas celebrações dos 50 anos da Independência de Angola, que se assinalaram no próximo dia 11 de Novembro.

#### LAURINDA PRAZERES CONDECORADA NO BRASIL COM A ORDEM DE MÉRITO

A Presidente do Tribunal Constitucional da República de Angola, Laurinda Prazeres, foi distinguida com a Ordem de Mérito do Ministério Público Militar do Brasil, na categoria Grã-Cruz, a mais alta condecoração atribuída por aquela instituição, a cidadãos brasileiros ou estrangeiros.



O encontro iniciado a 6 de Novembro terminou no dia 8 de Novembro com a realização de um culto ecuménico. O evento constituiu um espaço de reflexão e partilha, enquadrado nas celebrações dos 50 anos da Independência de Angola, que se assinalaram no próximo dia 11 de Novembro.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL AFINAM REFORÇO DA COOPERAÇÃO

A Presidente do Tribunal Constitucional de Angola, Juíza Conselheira Laurinda Prazeres, em visita de trabalho à República Federativa do Brasil manteve um encontro com o Ministro Alexandre de Moraes, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, no dia 13 de Novembro.

A reunião teve como objectivo o reforço da cooperação institucional entre as duas altas jurisdições, incluindo o intercâmbio de experiências e o diálogo sobre questões relevantes ao funcionamento e ao aprimoramento dos respectivos sistemas de justiça constitucional.

### ANÁLIA DE VICTÓRIA PEREIRA HOMENAGEADA

Alexandra Simeão recebeu no dia 18 de Novembro, das mãos da Vice-Presidente do Tribunal Constitucional, Victória Izata, a homenagem póstuma dedicada à sua mãe, Anália de Victória Pereira.

A homenagem, inicialmente prevista para Junho, foi prestada pelo Tribunal Constitucional no âmbito das Jornadas do Constitucionalismo Angolano e distinguiu personalidades nacionais e estrangeiras pelo contributo dado à Nação ao longo dos 50 anos de Independência Nacional.



### RUI JORGE RICARDO DA COSTA É O VENCEDOR DO CONCURSO ACADÉMICO 50 ANOS DO CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO

**VENCEDOR DO CONCURSO ACADÉMICO  
SOBRE OS 50 ANOS DO CONSTITUCIONALISMO**

**Rui Jorge da Costa**  
Universidade Agostinho Neto

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL INDEPENDÊNCIA NACIONAL DE ANGOLA 1975-2025

Com 18 pontos, Rui Jorge Ricardo da Costa, de 22 anos, estudante do quinto ano de Direito da Universidade Agostinho Neto, conquistou o primeiro lugar na final do Concurso Académico sobre os 50 Anos do Constitucionalismo Angolano, promovido pelo Tribunal Constitucional no âmbito das celebrações do quinquagésimo aniversário da Independência Nacional. Kleine do Carmo Santos Mendes, também com 22 anos, estudante do quinto ano do Instituto Superior Politécnico Católico do Huambo, obteve 17 valores e alcançou o segundo lugar. Em terceiro lugar, com 16 valores, ficou Eusílio Graciano da Costa, 21 anos, estudante do Instituto Superior de Ciências Sociais e Relações Internacionais, em Luanda.

**Brevemente**  
Venda e Sessão de Autógrafos

O Direito Fundamental à Retribuição Enquanto Afirmação da Dignidade da Pessoa Humana

TESSES

Maria de Fátima de Lima D'Almeida Silva

CiC Consultoria | PwC | JLoLaw | arco | CIDE

© 244 928 477 522 (CAROLINA ZUNGO)

### JUÍZA CONSELHEIRA LANÇA OBRA CIENTÍFICA

Será lançado no dia 12 de Dezembro de 2025, no Auditório Maria do Carmo Medina, em Luanda, o livro *Direito Fundamental à Retribuição Enquanto Afirmação da Dignidade da Pessoa Humana - Teses*, de Maria de Fátima de Lima D'Almeida Silva, académica e Juíza Conselheira do Tribunal Constitucional, que oferece ao público uma análise rigorosa e actualizada da temática.

### CONVERSA SOBRE O CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO

O Tribunal Constitucional realizou, a 27 de Novembro, mais uma edição do espaço “Conversa sobre o Constitucionalismo”, concebido para promover a partilha de conhecimento entre protagonistas do constitucionalismo angolano e as novas gerações, numa iniciativa que procura reforçar a compreensão do percurso jurídico, político e constitucional de Angola e reafirmar o papel do Tribunal Constitucional como guardião da Constituição da República.



A convidada desta edição foi a jurista, académica e Juíza Conselheira Jubilada do Tribunal Constitucional Luzia Sebastião, que dialogou com uma plateia composta por estudantes, jornalistas e diversos intervenientes da esfera pública, oferecendo um testemunho abrangente sobre a sua participação na história dos 50 anos do constitucionalismo angolano.

### CONFERÊNCIA DAS JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ÁFRICA



A Vice-Presidente do Tribunal Constitucional, Juíza Conselheira Victória Izata, liderou a delegação do Tribunal Constitucional de Angola, que participou entre os dias 27 e 30 de Novembro, na Conferência das Jurisdições Constitucionais de África, em Adis Abeba, Etiópia.



Patrício Correia

## PARTE III DE IV

### 3. A Segurança dos Dados e Sistemas Judiciais contra Ciberataques

A segurança dos dados e dos sistemas judiciais não é uma preocupação meramente teórica, mas sim uma ameaça tecnológica imediata que define o novo quotidiano do Direito (Assembleia Nacional (Angola), 2017; European Union Agency for Cybersecurity, 2024; Gonçalves, 2021)<sup>1</sup>. Caro leitor, encaremos o problema de forma directa: num cenário meramente hipotético, imagine-se a ocorrência de um ciberataque bem-sucedido a um sistema processual que contenha dados sensíveis de um inquérito em curso. Este evento criaria instantaneamente uma zona cega no coração da Justiça, pois forçaria a colisão de dois imperativos legais opostos.

Por um lado, a Lei de Protecção de Dados Pessoais exige a notificação pública e imediata de incidentes que comprometam a segurança dos dados. Por outro, o dever de sigilo imposto às autoridades judiciais pelos Artigos 97.<sup>º</sup> e 98.<sup>º</sup> do CPPA proíbe a divulgação do que ocorre no processo, sob pena de responsabilidade penal. É esta colisão de deveres que gera o nosso segredo de risco.

A consequência desta inação não é académica. Lembremos, sem apontar a individualidades, dos casos em que o Ministério Público se viu obrigado a “deixar cair” algumas acusações, alegando o desaparecimento ou a destruição de provas devido a incidentes cibernéticos. Pergunto-lhe, então: como podemos garantir a segurança e a integridade da prova se o incidente cibernético não pode ser discutido abertamente ou auditado publicamente? Esta “zona cega”, onde o risco é conhecido, mas não pode ser fiscalizado, ameaça a própria integridade da prova e compromete a base factual sobre a qual o discernimento humano do Juiz (o eixo judicial) deve actuar.

Para compreendermos como esta dicotomia estrutural se formou, torna-se essencial analisarmos brevemente o ponto de partida da nossa transformação digital no contexto angolano. É certo que vários esforços de informatização (a partir de 2008) foram registados a nível dos tribunais, mas com graus de especificidade difusos e baixa consistência operacional. A observância de requisitos rigorosos e a construção de uma base tecnológica mais sólida só se iniciaram de facto a partir de 2014, culminando com a aprovação da Lei n.<sup>º</sup> 2/15, de 2 de Fevereiro (Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum), no âmbito da Comissão da Reforma da Justiça e sob

## VANTAGENS E PERIGOS DA IA NA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL: O CONTEXTO ANGOLANO

a coordenação do Prof. Doutor Raúl C. V. Araújo. É de notar que, pessoalmente, por ter feito parte da Subcomissão para as TICs no âmbito daquela Comissão, e por ter participado activamente desde 2008 no processo de informatização do Tribunal Constitucional, o autor pôde conhecer de perto esta evolução. Este facto permitiu perspectivar a informatização dos tribunais de jurisdição comum de forma estratégica e integrada, assentando numa mescla entre a lógica do pensamento baseado no risco, o reconhecimento dos macroprocessos e as actividades decorrentes da própria organização judiciária<sup>2</sup>. Ora, é neste cenário de digitalização contínua, onde o pensamento baseado no risco já se estabeleceu como pilar organizacional desde 2015 (pelo menos do ponto de vista formal), que a introdução de sistemas de inteligência artificial se revela um desafio exponencial. A IA, ao agravar a ameaça de segurança, confronta-se directamente com a rigidez do quadro processual. O problema deixa de ser apenas uma mera falha técnica e assume a dimensão de uma espécie de crise de risco institucional quando confrontada com o dilema do segredo de justiça. Esta crise gera o imperativo do amparo tecnológico contra o segredo de risco, resultando da colisão directa entre a vulnerabilidade inerente à IA e a necessidade de manter o sigilo.

Neste ponto e admitindo alguma audácia, a questão deixa de ser técnica e passa a ser um dilema de valor: o risco de as autoridades judiciais preterirem a notificação de segurança (o dever de vigilância da LPDP) para evitar a violação do sigilo imediato (o dever de sigilo do CPPA) representa, inegavelmente, um grave erro de cálculo de valor que compromete o essencial em prol do momentâneo. O benefício de curto prazo obtido com a omissão do reporte sacrifica a própria essência da Justiça: a integridade e a legitimidade da prova a longo prazo. Urge que encontremos mecanismos de amparo que resolvam esta dicotomia sem violar a Constituição, garantindo a legitimidade da Justiça. Como fazê-lo então sem cairmos na tentação de resolver um problema complexo com soluções superficiais que nos custarão a legitimidade no futuro?

A resposta a esta indagação reside na inevitável erosão da culpa na era algorítmica, o que força uma redefinição do nosso paradigma de imputação. A crise de risco institucional gerada pelo segredo de risco é insuperável pelas categorias fundadoras do nosso Direito, de matriz romano-germânica. Se as categorias de culpa e dolo pressupõem o conhecimento e a vontade de um agente humano, a IA moderna quebra essa premissa a nível técnico. A decisão de uma IA que processa dados judiciais não é linear: é uma

orquestração de várias tecnologias, onde o *machine learning* analisa e prevê; as redes neurais reconhecem padrões imprevisíveis (*black box*); e os *AI Agents* e a *Agentic AI* executam tarefas multi-etapas com autonomia.

É neste tecido complexo que a cadeia de causalidade se rompe. Como pode a autoridade judicial provar o dolo do programador original, quando a acção danosa foi um resultado emergente de um padrão imprevisível reconhecido por uma rede neural? Ou como atribuir culpa ao operador quando a *Agentic AI* toma uma decisão legítima, mas baseada num dado que foi silenciosamente corrompido por um ciberataque oculto na “zona cega” do segredo de risco? A busca pela intenção humana no meio de neurónios e algoritmos de orquestração é uma ficção legal onerosa para o Estado, criando uma “lacuna de responsabilidade” estrutural. Certamente todos os esforços de inovação tecnológica não nos pretendem levar a este cenário de caos institucional.

A erosão da culpa não é, portanto, uma fraqueza do Direito, mas sim uma exigência operacional que força a aplicação de um princípio legal alternativo. A solução passa por superar a busca impraticável pela intenção humana e adoptar a responsabilidade objectiva (ou, se quisermos, responsabilidade pelo risco), que já existe no nosso ordenamento, imputando a responsabilidade a quem exerce a actividade de risco e dela auferir benefício. Neste quadro, a nossa proposta de amparo tecnológico surge como um mecanismo crucial e inadiável capaz de criar a prova (a fiscalização da integridade do sistema) necessária para que o Juiz possa, pelo menos, imputar o risco ao operador (a culpa não deverá, mais ainda num cenário em que as garantias da dignidade humana podem “estar em cheque”, “morrer solteira”).

No entanto, a criação desta prova não é meramente uma questão de arquitetura de código. Devemos reconhecer que a complexidade da IA, assente em redes neurais e *Agentic AI*, torna a definição, recolha e curadoria de datasets sólidos e representativos uma necessidade imprescindível. A integridade de um sistema de IA não depende apenas da sua segurança contra ciberataques, mas da qualidade ética dos dados que a máquina aprendeu a valorizar. Por este motivo, qualquer mecanismo de apoio que vise sustentar a legitimidade da Justiça tem de, obrigatoriamente, integrar um rigoroso padrão de *data governance*.

### 3.1. O Amparo Tecnológico (NIST e ISO9001)

A superação da erosão da culpa e a consolidação da responsabilidade objectiva exigem que o Estado angolano avance do

<sup>1</sup> Lei n.<sup>º</sup> 7/17, de 16 de Fevereiro: Lei do Combate ao Cibercrime e dos Serviços da Sociedade da Informação. Diário da República, I Série, n.<sup>º</sup> 28. European Union Agency for Cybersecurity (ENISA). (2024). ENISA Threat Landscape 2023 (ETL). Publications Office of the European Union.

Gonçalves, M. E. (2021). *A sociedade digital: de novo paradigma social a novo paradigma do direito e da regulação?* In C. C. Palma (Coord.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor António Carlos dos Santos* (pp. 839-856). Almedina.

<sup>2</sup> Este quadro estratégico, ao reconhecer as vulnerabilidades existentes, tentou integrar a segurança nos macroprocessos da organização.

diagnóstico para a implementação de um sistema de defesa robusto. Se o Direito nos obriga a imputar o risco ao operador do sistema, o amparo tecnológico surge como o mecanismo que permite ao Juiz criar a prova da integridade necessária para que essa imputação seja justa e legítima.

Este amparo materializa a metodologia híbrida através da criação de uma *task-force*, ou o que se quiser chamar, de amparo tecnológico na justiça constitucional, cujas actividades devem ancorar-se em dois pilares de governação reconhecidos internacionalmente, garantindo que a segurança e a qualidade são desenhadas no sistema desde o seu início:

### 3.2.1. O Pilar da Qualidade e Auditoria (ISO 9001 – PDCA)

A adopção da norma ISO 9001 (Gestão da Qualidade) não é um luxo, mas sim uma exigência ética para a Administração Pública (cf. *Sistemas de Gestão da Qualidade na Administração Pública*, Almedina), pois impõe um ciclo de melhoria contínua conhecido como PDCA (*Plan, Do, Check, Act*).

Este ciclo é o que transforma o XAI (Explorabilidade), que até agora era uma ferramenta técnica, numa garantia de qualidade processual.

**Plan/Do (Planear/Executar):** A ética e a imparcialidade são integradas na concepção do algoritmo, com foco na selecção de datasets sólidos e representativos.

**Check (Verificar):** Impõe a rastreabilidade e a documentação técnica detalhada de cada decisão. Este é o processo que gera os registos e as métricas de XAI, essenciais para a fiscalização.

**Act (Agir):** Garante que os enviesamentos identificados pelo Juiz são activamente corrigidos, protegendo o sistema de perpetuar injustiças históricas.

### 3.2.2. O Pilar da Segurança e Gestão de Risco (NIST Cybersecurity Framework)

O NIST *Cybersecurity Framework* (com as funções Identificar, Proteger, Detectar, Responder e Recuperar) é o modelo que protege a integridade física dos dados contra a ameaça do segredo de risco.

Integridade contra o segredo de justiça: O NIST actua criando a transparéncia selectiva. Ou seja, requer a monitorização contínua (Detectar) de anomalias, gerando metadados de segurança (como *hash checks* e *logs* de acesso). Esta informação (que atesta a saúde do sistema e não o conteúdo do processo) é a que

é enviada para a APD/*taskforce*, garantindo o cumprimento da LPDP sem violar o segredo de justiça (CPA).

Suporte ao discernimento: Estes metadados são a prova de que o dado utilizado pela IA não foi corrompido, permitindo ao Juiz (eixo judicial) focar-se no mérito do caso com a certeza de que a base factual é íntegra.

Em suma, o amparo tecnológico não é um mero conjunto de requisitos técnicos, mas sim a resposta estratégica do Estado à crise do segredo de risco. Ao exigir que o sistema seja simultaneamente auditável pela ISO 9001 (qualidade ética dos datasets) e seguro pelo NIST (integridade física), resolve-se o dilema da transparéncia selectiva: garante-se o cumprimento do dever de notificação da LPDP, sem violar o sigilo processual do CPA. O Amparo estabelece a estrutura de governação necessária para legitimar a actuação da IA e armar o Juiz contra a imprevisibilidade do algoritmo e a ameaça do ciberespaço, protegendo assim o eixo judicial, que é o último garante da Constituição.

## ACTIVIDADE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL - NOVEMBRO

### ACÓRDÃO N.º 1038/2025, DE NOVEMBRO

#### PROCESSO N.º 1346-B/2025

#### Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (*Habeas Corpus*)

Yuri António Melo, Recorrente, devidamente identificado nos autos, inconformado com o Despacho do Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, que julgou improcedente a providência cautelar de habeas corpus, proferido em sede do Processo n.º 1/2025, veio interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional, esclareceu que o *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial, o direito à liberdade constitucionalmente garantido e que visa reagir de modo imediato e urgente, contra o abuso de poder em virtude de detenção ou prisão, efectiva e actual, ferida de ilegalidade (vide Raul Vasques Araújo e Elisa Rangel Nunes, *Constituição da República de Angola, Anotada*, Tomo I, p. 389).

No caso *sub judice*, verifica-se que o Recorrente, durante a pendência destes autos, concretamente no dia 17 do mês de Julho do ano em curso, foi condenado pelo Tribunal de recurso na pena de 14 anos de prisão, e contra esta Decisão não foi interposto recurso, verificando-se o seu trânsito em julgado. Na sequência, os autos baixaram ao Tribunal da Relação de Luanda aos 13 de Agosto de 2025 e, de seguida, foram remetidos à Comarca de Malanje enquanto jurisdição originária.



Assim, considerou esta Corte, que este facto tornou supervenientemente inútil a sindicância da medida cautelar de prisão preventiva que o Recorrente pretendia nestes autos, visto que a privação da sua liberdade deixou de ter carácter cautelar, excepcional e actual e passou a fundamentar-se numa Decisão condenatória (alínea e) do artigo 287.º do CPC, aplicável ao processo constitucional por força do artigo 2.º da LPC, n.º 2 do artigo 268.º e n.º 1 do artigo 290.º, ambos do CPA).

Nestes Termos, entendeu o Tribunal Constitucional declarar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do CPC, aplicável ao processo constitucional, por força do artigo 2.º da LPC.

### ACÓRDÃO N.º 1285/2025, DE NOVEMBRO

#### PROCESSO N.º 1308-D/2025

#### Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Artur Almeida e Silva, melhor identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional impetrar recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, proferido no âmbito do Processo n.º 2667/2019, que confirmou a Decisão prolatada em sede de uma Acção Declarativa de Condenação, que tramitou na

3.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de Luanda.

Nos termos da referida Acção de Condenação, intentada por Carlos Alberto de Jesus Lopes Rey, o aqui Recorrente foi condenado a restituir ou a pagar ao Autor da acção bens avaliados em Kz. 20 613 052,00 (vinte milhões, seiscentos e treze mil e cinquenta e dois Kwanzas), Kz. 43 765 216,00 (quarenta e três milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e dezasseis Kwanzas), a título de lucros cessantes, Kz. 4 521 200,00 (quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil e duzentos Kwanzas), por danos não patrimoniais, Kz. 2 712 720,00 (dois milhões, setecentos e doze mil e setecentos e vinte Kwanzas), pelo reembolso de despesas realizadas e a realizar, bem como a pagar o máximo de procuradoria e as custas judiciais.

O Tribunal Constitucional, na sua apreciação entendeu que o Recorrente, ao impugnar o Acórdão do Tribunal Supremo, nos termos apresentados, mais não faz do que colocar em causa a justeza dessa Decisão. E isto se se entender que a decisão judicial justa é aquela que emerge de um processo em que, ante a factualidade provada, são convocados e aplicados os princípios e normas jurídicas que, do ponto de vista material e procedural, se afiguram como os mais adequados para dirimir os aspectos controvertidos da lide.

Torna-se compreensível que o ónus da impugnação especificada contém exigências e, portanto, impõe e importa uma intervenção criteriosa e rigorosa para a conformação da defesa e para que a mesma seja adequada e convincente.

Neste caso, não bastava levantar a questão da legitimidade, de modo incidental, mas demonstrar o não conhecimento do facto de que os materiais apreendidos eram de pessoa diferente da processada; a falta de acção prejudicial ou de acção sem intenção de prejudicar ou obter benefícios à custa de bem alheio; a não verificação de qualquer tipo de conduta reprovável e, no essencial, a demonstração de que não foi em consequência de uma acção do aqui Recorrente que os danos se verificaram.

No caso vertente, a condenação do Recorrente resultou, conforme demonstrado, da utilização indevida de bens apreendidos, tendo em conta as obrigações que sobre si recaiam enquanto fiel depositário, comportamento este que nada tem que ver com o exercício do direito de queixa nos termos em que aqui é configurado.

Em face do exposto, entendeu esta Corte que não se verifica a alegada constitucionalidade do Acórdão objecto de impugnação. A Decisão sindicada foi proferida dentro dos parâmetros determinados pelo princípio da legalidade e do direito a julgamento justo e conforme, não resultando da aplicação da lei ao caso concreto e da observância dos direitos, garantias e obrigações, em que se concretiza o julgamento justo, a violação implícita do direito de petição e queixa, como também do princípio da responsabilidade civil do Estado, consagrados, respectivamente, nos artigos 73.º e 75.º da Constituição da República de Angola; pelo que, esta Corte nega provimento ao recurso interposto.

## ACÓRDÃO N.º 1041/2025 DE NOVEMBRO

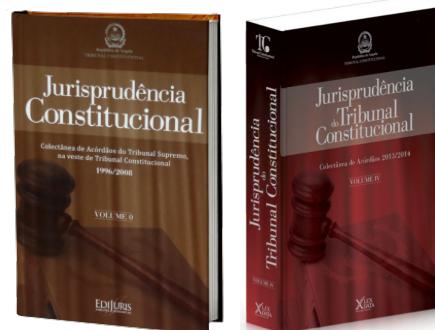
### PROCESSO N.º 1362-B/2025

#### Recurso para o Plenário

Ivo Miguel Gonçalves Ginguma e Outros, com os demais sinais identificativos nos autos, vieram interpor recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, do Despacho de indeferimento da providência cautelar não especificada, datado de 20 de Agosto de 2025, exarado pela Juíza Conselheira Presidente desta Corte.

O Recorrente alegou que o Despacho em questão fundamenta a inadmissibilidade da providência cautelar não especificada, no facto de o artigo 38.º do Estatuto do Partido Humanista de Angola (PHA) não atribuir competências à Comissão Política Nacional para suspender a Presidente do partido, sendo esta referida à Convenção Nacional, enquanto órgão máximo de deliberação do partido, a quem compete, inclusive, dissolver aquele ente, nos termos da alínea b) do artigo 32.º do Estatuto do PHA.

O Tribunal Constitucional, mediante a sua apreciação, esclareceu que questão essencial trazida à liça no presente recurso, tem a ver com a indagação da legalidade do Despacho de indeferimento liminar, proferido pela Juíza Conselheira Presidente desta Corte, à luz das normas processuais



que regem a tramitação das providências cautelares. Os Recorrentes sustentam, em síntese, que o Despacho recorrido conheceu preliminarmente questões de fundo (mérito), quando deveria ter se limitado a apreciar os respectivos pressupostos da providência. Por este facto, entendem ter ocorrido a ofensa à Constituição e a lei.

Compulsados os autos, verificou-se que o Despacho recorrido não se limitou a apreciar os requisitos formais de admissibilidade do requerimento, previstos no artigo 8.º da LPC e no artigo 474.º do CPC (legitimidade, prazo, suprimento de deficiências). Pelo contrário, procedeu a uma análise aprofundada da pretensão cautelar, confrontando os argumentos dos Recorrentes com o mérito da questão subjacente (competência para a suspensão da Presidente do partido PHA e para a convocação da Convenção Nacional Ordinária e demonstração de ameaça de direitos), concluindo pela ausência do requisito do fumus boni iuris, apreciação preliminar também respaldada na alínea c), in fine, do n.º 1 do artigo 474.º, dispondo, ipsi verbis, que “a petição deve ser liminarmente indeferida (...) quando por outro motivo, for evidente que a pretensão do autor não pode proceder”.

No entretanto, os elementos constantes dos autos, destes se descortina a existência de um facto superveniente que se afigura determinante para a prolação da Decisão final neste recurso. Ou seja, o objecto imediato da providência cautelar não especificada, interposta pelos Recorrentes a 1 de Agosto de 2025, consistia na impugnação e na consequente suspensão da realização da 1.ª Convenção Nacional Ordinária do Partido PHA.

Desta feita, esta Corte considerou que a suspensão, em face da realização da 1.ª Convenção Nacional Ordinária do partido PHA, já não é materialmente possível, a decisão sobre a legalidade ou ilegalidade do Despacho liminar de indeferimento da providência cautelar não especificada é despicienda, isto é, sem qualquer utilidade prática e processual.

Nestes termos, esta Corte, declarar a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do código de processo civil, ex vi do n.º 2 do artigo 2.º da lei n.º 3/08, de 17 de junho – Lei do Processo Constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 1042-D/2025 DE NOVEMBRO

### PROCESSO N.º 1312-D/2025

#### Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

GRANA PEDRA - INDÚSTRIA DE PEDRAS (SU), Lda., melhor identificada nos autos, veio ao Plenário do Tribunal Constitucional interpor o presente recurso do Despacho prolatado pela Juíza Conselheira Presidente deste Tribunal, a 29 de Abril de 2025, no âmbito do Processo n.º 1294-B/2025, que indeferiu o recurso ordinário de inconstitucionalidade, com fundamento na alínea a) do n.º 3, do artigo 42.º, conjugado com o artigo 5.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

Feita apreciação, o Tribunal Constitucional, esclareceu que o indeferimento do recurso ordinário de inconstitucionalidade interposto pela Recorrente teve como fundamento a alínea a) do n.º 3 do artigo 42.º da LPC, o que significa que o requerimento de interposição do recurso não observou os requisitos legalmente exigidos.

Portanto, a actuação do Tribunal Constitucional apenas irá incidir sobre as normas utilizadas e não sobre sentenças proferidas pelos tribunais comuns, correspondendo a um controlo incidental, pois os cidadãos não podem recorrer aos tribunais para impugnarem directamente uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, só podendo invocar a inconstitucionalidade das normas que sejam relevantes para a solução do caso por via de incidente no decurso de uma acção.

Com efeito, não tendo a Recorrente logrado satisfazer os pressupostos formais de admissibilidade do recurso ordinário de inconstitucionalidade, nem se enquadrando o objecto da sua impugnação no âmbito desta espécie recursal, não restava à Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional outro acto a praticar senão o de indeferi-lo liminarmente.

Relativamente ao pedido de convocação do recurso ordinário de inconstitucionalidade para o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, ainda que tal fosse de admitir, o mesmo não preencheria o requisito do esgotamento prévio da cadeia recursória, previsto no parágrafo único do artigo 49.º da LPC, o que conheceria o mesmo desfecho, isto é, o indeferimento liminar.

Pelo exposto, o Despacho recorrido, datado de 29 de Abril de 2025, que indeferiu o recurso ordinário de inconstitucionalidade com fundamento da alínea a) do n.º 3 do artigo 42.º, conjugado com o artigo 5.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), mostra-se conforme à Constituição e a lei. Nestes termos, esta Corte, confirmou a decisão constante do despacho recorrido.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA ZÂMBIA

O Tribunal Constitucional da Zâmbia declarou inconstitucional o *Constitution of Zambia (Amendment) Bill No. 7 of 2025* - uma proposta de emenda constitucional que, entre outras mudanças, previa a expansão do Parlamento (de 156 para 211 deputados) e a introdução de um sistema misto de representação proporcional. A razão central foi a ausência de "ampla consulta pública" prévia, conforme exigido pela constituição do país.

A decisão reforça os limites do poder executivo/legislativo quando se trata de reformas constitucionais - e demonstra um papel activo do tribunal na defesa da participação cidadã e da legitimidade democrática.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Em 25 de Novembro, a CJEU decidiu no caso Cupriak-Trojan and Trojan v Wojewoda Mazowiecki que Estados-Membros da União Europeia devem reconhecer casamentos entre pessoas do mesmo sexo formalizados noutra país da UE - mesmo que esse país, pela sua lei nacional, não permita casamentos homoafectivos.

A decisão obriga, por exemplo, a que um casamento celebrado legalmente na Alemanha seja reconhecido, se o casal se mudar para um país da EU, onde o casamento homoafectivo não é reconhecido - sob pena de violar direitos de liberdade de movimento e vida familiar dos cidadãos da UE.

## Pensamento Jurídico

O direito é um poder passivo ou pacificado pelo Estado e é sinónimo de poder, pois sem esta participação e legitimação democrática, só resta a violência, a descrença e a barbárie.

Hannah Arendt

Historiadora e Filósofa Alemã e Americana (1906-1975)

## GLOSSÁRIO JURÍDICO

### ÚLTIMA INSTÂNCIA

Aquela que põe termo final ao processo e de cuja decisão não cabe mais recurso, salvo o extraordinário, na forma da lei.

### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acto pelo qual o tribunal, reconhecendo a divergência do objeto submetido a julgamento, pede a interpretação fundamental de seus pares para a controvérsia, registrando em súmula a decisão.

### USUFRUTO

É o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade. Pode recair em um

ou mais bens, móveis ou imóveis, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades. O usufruto de imóveis deve ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Ver artigos 1.390 e seguintes do Código Civil.

### USURA

Cobrança manifestamente desproporcionada de juros.



### FICHA TÉCNICA

Número 43 (Edição de Novembro)

Periocidade: Mensal

Coordenação Geral: Centro de Comunicação Institucional

Assuntos Jurisdicionais: Gabinete de Assessoria Técnica e Jurisprudência

Relações Internacionais: Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital

<https://tribunalconstitucional.ao>

Cidade Alta - Bairro do Saneamento  
Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)  
Palácio da Justiça, Luanda - Angola